



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000011

PARA: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Pregão Eletrônico nº 54/2021

Ata de Registro de Preços nº 337/2021

Autorizações de Fornecimento nº 278, 774 e 8968

POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, Centro, CEP 14470-000, Pedregulho (SP), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E TROCA DE MODELO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA TROCA DE MODELO

Antes da apresentação do pedido de reequilíbrio de preços, será solicitada a troca de modelo sendo que esta necessidade se dá pelos mesmos motivos do reequilíbrio que serão apresentados logo abaixo.

Este pedido se faz necessário considerando que o modelo inicialmente registrado está indisponível junto a fabricante, não tendo previsão para normalização, impossibilitando o seu fornecimento. Na tabela abaixo está listado o produto que precisa da troca de modelo e do deferimento do reequilíbrio de preços:

ITEM	MODELO ANTIGO	MODELO NOVO
6	<p>COMPUTADOR QUANTUM STAR</p> <ul style="list-style-type: none">- PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO- 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4- PLACA MÃE COM LGA 1151- KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO)- GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA,- SSD 240GB,- FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	<p>COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS</p> <ul style="list-style-type: none">- PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO- 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4- PLACA MÃE COM LGA 1151- KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO)- SSD 240GB,- FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL

3.0012



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

7	<p style="text-align: center;">COMPUTADOR QUANTUM STAR</p> <ul style="list-style-type: none"> - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - GRAVADOR DE DVD E LEITOR DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL 	<p style="text-align: center;">COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS</p> <ul style="list-style-type: none"> - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL
---	--	--

Basicamente, a mudança se faz pela nomenclatura do item, nas demais especificações não há detalhes diferentes.

Diante disso, existe possibilidade de substituição de modelo em casos específicos, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço." (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p.400/401.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior" (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530)

Analogicamente, pode-se analisar, ainda, o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração
Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000012
A

relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Apesar de não se tratar especificamente sobre a troca de modelo após a adjudicação do objeto, tal entendimento deixa explícito o fato de, caso isso seja vantajoso para a Administração, autorizar a troca de marca por produto equivalente.

Portanto, é cristalino o direito da empresa em substituir o modelo do produto, conforme anteriormente requerido, tendo em vista que a qualidade e as características de ambos são equivalentes, não havendo qualquer prejuízo à Administração.

Salienta-se que também é admissível a prorrogação de entrega dos contratos administrativos, pois tal fundamento encontra-se elencado no art. 57 § 1º do referido dispositivo legal, a saber:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Sendo assim, comprovada a possibilidade jurídica do pedido, o atendimento das especificações contidas em edital e a falta de motivos que desautorizem o presente pedido, requer-se que seja deferida a troca de modelo dos produtos e o reinício do prazo de entrega contado a partir do aceite do presente requerimento.

A empresa se disponibiliza a prestar todas as demais informações que sejam necessárias para deferimento do pedido.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Juntamente a troca de modelo, é imprescindível que haja o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando os reflexos negativos imensuráveis ainda sentidos em decorrência da pandemia e, atualmente, a guerra entre a Rússia e Ucrânia.

Ocorre que, entre o lapso temporal entre a assinatura do primeiro aditivo houve a indisponibilidade de estoque do modelo inicialmente registrado, tendo a empresa diligenciado com suas obrigações, buscando outro equipamento que atende completamente as especificações do instrumento editalício, tendo encontrado, porém, com valores além daqueles primeiramente ofertados.

Certamente este cenário vivenciado é oriundo pelos entraves comerciais causados pela pandemia do coronavírus, problemas logísticos na China e EUA, bem como escassez de insumos por conta da guerra entre Rússia e Ucrânia.

- Das notícias sobre a pandemia e economia:

Brasil já registra mais casos de Covid em 2022 do que no segundo semestre de 2021

Em 35 dias, Brasil registrou 3.988.810 casos de Covid-19 em 2022, contra 3.730.380 na segunda metade de 2021

Queiroga confirma dois casos de deltacron no Brasil: um no Pará e outro no Amapá

Ministro afirmou que a variante requer acompanhamento e reforçou a necessidade da dose de reforço para quem ainda não tomou. Estudos preliminares dizem que deltacron é mistura da delta com a ômicron.

Por g1 — Brasília

15/03/2022 09h37 · Atualizado há 55 segundos





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

350014

25 de janeiro de 2022

A recuperação global em curso enfrenta uma série de desafios neste início do terceiro ano da pandemia. A rápida propagação da variante ômicron levou a novas restrições de circulação em muitos países e agravou a escassez de mão de obra. As rupturas no abastecimento continuam a afetar a atividade e estão contribuindo para o aumento da inflação, intensificando as pressões da forte demanda e dos preços elevados de alimentos e energia. Além disso, os níveis recordes de endividamento e a inflação em alta limitam a capacidade de muitos países para lidar com novos transtornos.

Ômicron vai atrasar recuperação dos mercados de trabalho, diz OIT

Organização avalia que níveis de desemprego persistirão acima do patamar pré-pandemia até pelo menos 2023



ECONOMIA | por Reuters - Economia
17/01/2022 - 09h26 (ATUALIZADO EM 17/01/2022 - 12h51)

COMPARTILHE



IPP: Inflação da indústria abre 2022 com alta de 1,18% em janeiro

Demilhes - Criado em Terça, 05 Março 2022 07:54



Os preços no setor industrial iniciaram o ano de 2022 com um aumento de 1,18% em janeiro, na comparação com dezembro de 2021. Na passagem de novembro para dezembro, a variação foi de -0,08%. Os dados são do Índice de Preços ao Produtor (IPP), divulgado nesta terça-feira (08/03) pelo IBGE. No índice que registra os últimos 12 meses, a taxa foi de 25,51%. Em dezembro, havia sido de 28,45%.

Economia dos EUA tem mais um alerta de que a recessão pode estar próxima

Achatamento da curva da taxa de juros, sinal potencial de recessão, preocupa investidores



- Guerra, Rússia x Ucrânia:

Guerra Rússia-Ucrânia pode afetar produção global de chips

25/02/2022

👁 520 🕒 2 minutos de le

Até o início da guerra na Ucrânia, diversos componentes utilizados em eletrônicos como notebooks, celulares e até televisores já viviam uma crise intensificada de distribuição por problemas de exportação nos meses de distanciamento social. Esse problema elevou preços de celulares, videogames, televisores, eletrodomésticos, carros, entre outros.

Guerra deve aumentar os preços da indústria no Brasil

Principal motivo é a falta de fornecimento de matérias primas; avaliação é da Coalizão Indústria, que reúne 14 entidades

Ipea: projeção de inflação é revista de 4,9% para 5,6% em 2022

Aumento foi motivado por pressões persistentes de commodities



Publicado em 22/02/2022 - 10:57 Por Ana Cristina Campos - Reporter da Agência Brasil - São Paulo

Diante do conjunto probatório apresentado, é notório a incerteza sobre as condições futuras, que faz com que seja impossível ao gestor médio identificar todas as variações possíveis, assim como ter noção em qual momento determinado produto terá sua demanda aumentada ou diminuída.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000016

É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços estão sendo substancialmente afetados, tanto pela doença, quanto pela guerra que trava o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além de acarretar falta de insumos e alta na inflação.

Agora, caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do novo item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme tabela que segue:



Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11
Tel: (16) 99761-3881
Centro - Pedregulho - SP
CEP 14.470-000

PROPOSTA

A empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE - ME, estabelecida na RUA JOAQUIM FERREIRA COELHO, 11, CENTRO - PEDREGULHO/SP, (16)99761-3881, comercial@powertecnologia.info, inscrita no CNPJ sob nº 35.316.374/0001-03 neste ato representada por SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE, PROPRIETÁRIA/ADMINISTRADORA, RG MG-12.918.804, CPF 060.436.806-29, RUA AGUAS DE ARAXA, 90, BARREIRO - ARAXA/MG, propõe fornecer à Prefeitura Municipal de Capanema, em estrito cumprimento ao previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2021, conforme abaixo discriminado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
06	COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	53	R\$ 2.400,00	R\$ 127.200,00
07	COMPUTADOR QUANTUM HOME AND BUSINESS - PROCESSADOR CORE I3, CLOCK DE 3.6GHZ, CACHE 6MB, 4 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO - 8GB DE MEMÓRIA RAM DDR4 - PLACA MÃE COM LGA 1151 - KIT GABINETE (TECLADO PADRÃO ABNT2, MOUSE ÓPTICO) - SSD 240GB, - FONTE COM CERTIFICAÇÃO 80 PLUS OFICIAL	17	R\$ 2.400,00	R\$ 40.800,00

Informar que a proponente se obriga a cumprir todos os termos da Nota de Empenho a ser firmada com a vencedora do certame.

Informar que a validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da abertura da sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO.

Prazo máximo de entrega dos materiais será de acordo com o ANEXO I do edital.

Nos preços ofertados já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, trabalhistas e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto.

Pedregulho, 11 de abril de 2022

SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE:35316374000103
Assinado de forma digital por SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE:35316374000103
Dados: 2022.04.11 18:38:08 -03'00'



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Há necessidade de um acréscimo de R\$281,00 (duzentos e oitenta e um reais) por unidade, diferença considerável para subsistência da requerente.

Neste caso, o desequilíbrio está plenamente configurado, tendo a empresa direito ao reequilíbrio dos valores registrados. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”, procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com conseqüências



SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS

10000000018

incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.

Por todo exposto, requer-se o deferimento da troca de modelo juntamente com o reequilíbrio econômico-financeiro do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 337/2021, 1º Aditivo e demais autorizações de fornecimento nº 278, 774, 8968.

3. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

Alguns julgadores ainda têm a equivocada interpretação que este regulamento proibiria o ajuste para mais dos itens, limitando-se à liberação do compromisso. Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

06/0019



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a “liberação do fornecedor do compromisso assumido” e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações). É o entendimento da doutrina:

Propondo uma interpretação conforme à Constituição, Paulo Reis escreve que “Não podemos raciocinar com a hipótese de que o Decreto nº 7.892, de 2013, simplesmente veda qualquer elevação no preço registrado, pois estaríamos colocando esse regulamento em patamar hierárquico superior às Leis que regem as contratações públicas. Melhor será considerar que o Decreto foi, lamentavelmente, omissivo. E que, diante dessa omissão, devemos buscar outros meios, no ordenamento jurídico, para fazer esse ajuste de valor a maior. Afinal, já ficou claro que o comando constitucional é direto, claro e objetivo: no curso da execução dos contratos devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Isto significa, deve ser mantido, sempre, o equilíbrio da equação econômico-financeira.” (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Sistema de registro de preços: Uma forma inteligente de contratar – Teoria e Prática. [livro eletrônico]. Belo Horizonte, Fórum: 2020)

Os Ilustres Victor Amorim e Fabrício Motta em artigo também concluíram pela possibilidade:

Conclusões

Diante das respostas desenvolvidas, se mostra possível reunir as seguintes conclusões:

a) os atos normativos primários que dispõem sobre o SRP, em especial as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, não veiculam o impedimento, a priori, de revisão da ata de registro de preços no sentido de promover a elevação dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem profundamente os valores praticados em mercado;

b) considerando a inexistência de impedimento veiculado em ato normativo primário, o regulamento do SRP editado por parte de qualquer entidade federativa em atendimento ao §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 poderia dispor sobre a possibilidade e as condições procedimentais de alteração a maior de preços registrados em ata;

c) a partir de uma análise sistêmica do Decreto Federal nº 7.892/2013 e à luz dos princípios da eficiência e economicidade, é juridicamente viável a revisão de ARP para aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, como o caso da crise decorrente do coronavírus.

AMORIM, Victor; MOTTA, Fabrício. Revisão de preços registrados em caso de elevação dos valores praticados em mercado no contexto da crise do coronavírus. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 9-16, maio 2020



01003200020

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

(http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo_Fabr%C3%ADcio_Motta_e_Vitor_Amorim_-_reequil%C3%ADbrio_em_ARP.pdf)

Para espantar qualquer dúvida que uma ata de registro de preços pode ter seus preços aumentados, basta avaliar a previsão da Nova Lei de Licitações:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

VI - as condições para alteração de preços registrados;

A Nova Lei de Licitações veio e corrigiu a omissão do decreto regulamentador e da antiga legislação, deixando claro a intenção do legislador. Além disto o servidor público tem que ter ciência que a sua má avaliação em um julgamento de um pedido de reequilíbrio de preços pode levar uma empresa à falência, o que evidentemente não coaduna com o interesse público:

Por isso o administrador deve ter boa-fé e ser razoável no momento em que o fornecedor fizer a solicitação, pleiteando a liberação do compromisso e/ou a revisão dos preços registrados. Conforme já exposto, não é de interesse da Administração Pública que os contratos administrativos levem o contratado à ruína" (MIRANDA, Lúlian. Da revisão e do cancelamento dos preços registrados. In: FORTINI, Cristina (Coord.). Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 209).

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços é imperioso.

4. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS E EMPENHOS DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA

Com a conclusão de que é possível reequilibrar preços de ARP pode-se chegar em outra dúvida: É possível reequilibrar preços de contratos/empenhos que foram emitidos antes da requisição formal de reequilíbrio?

Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não tem uma data específica para ser solicitado, podendo ocorrer antes ou após a emissão/encaminhamento da nota de empenho, como se comprova em uma simples leitura aos dispositivos art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois este ato não torna os preços imutáveis.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido a qualquer tempo¹

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009: O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2022

ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU² da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

[...]

2. A previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU).

8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a

²

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000022020CPLCPGFAGUCELEBRACAODECONTRATOS.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução do Parecer³ 14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU:

14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, II², 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços e o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio, "pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços."

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II

2.3 Reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)

Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores

³

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN142014CPLCDEPCONSUSPGFAGU.pdf>

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN142014CPLCDEPCONSUSPGFAGU.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000024
000000

registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgão vinculados. Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por esta consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos os artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

(NUP 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituto nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2019 /CPLC/PGF/AGU: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art.15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. (NUP 00969.000016/2018-11)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o reequilíbrio econômico - financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (..)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei

De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras atinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (dentre elas, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.

36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.

37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados à partir da Ata. Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.

38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro

de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem à partir de então.

39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.

40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços, seus empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

5. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil⁴, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

000028

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

6. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

1907
1.3649



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Juntamente, também é possível a rescisão amigável dos contratos/ordens de fornecimento e/ou empenhos derivados da Ata de Registro de Preços, para tanto usa-se o artigo 78 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata e o empenho são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos acarretada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se o cancelamento do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 337/2021 e 1º aditivo, bem como a rescisão amigável sobre as Autorizações de Fornecimento nºs 278, 774 e 8968, conforme previsão do regulamento.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e seus contratos/substitutos de contratos decorrentes com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
 - a) Que o fornecedor seja liberado dos compromissos gerado pela ata de registro de preços.
 - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.



2.0030
2022

SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedregulho (SP), 18 de abril de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633





Ato de Transformação de Empresário Individual Limitada

Silvane Cristina Dos Santos Vicente, CPF-060.436.806-29, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliado à Rua Aguas Do Araxá, nº90, Barreiro, na cidade de Araxá/MG, CEP:38.184-518, portadora do RG MG-12.918.804 – SSP/MG, nascida aos 09/04/1982, natural de Araxá, filha de José Paulino Rosa e Belchiolina Vicente.

Única proprietária da sociedade empresaria limitada "Silvane Cristina Dos Santos Vicente, com sede à Rua Joaquim Ferreira Coelho, nº11, Centro no município Pedregulho /SP, CEP: 14.470-000, inscrita no CNPJ sob o 35.316.374/0001-03, contrato de constituição devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE 35140661793 em 25/10/2019, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de Empresário, em Sociedade Empresária, mediante a seguinte cláusula:

Primeira:

Neste ato a empresa passa a ter a denominação social "Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda" utilizará o nome fantasia de "Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda".

Assim consolida o contrato social.

**Contrato Social da empresa:
"Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda".**

Qualificação Societária

Silvane Cristina Dos Santos Vicente, CPF-060.436.806-29, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliado à Rua Aguas Do Araxá, nº90, Barreiro, na cidade de Araxá/MG, CEP:38.184-518, portadora do RG MG-12.918.804 – SSP/MG, nascida aos 09/04/1982, natural de Araxá, filha de José Paulino Rosa e Belchiolina Vicente.

Cláusula Primeira: Da razão social e nome fantasia

A empresa adota o nome empresarial "Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda" utiliza o nome fantasia de "Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda".

Parágrafo único: A sociedade é empresaria sob a forma de sociedade limitada, regida pelo novo CC (Lei nº 10.406/2002), art 1.052 e seguinte.

Ato de Transformação de Empresário Individual Em Sociedade Limitada

Cláusula Segunda: Do Endereço

A empresa tem sede e domicílio na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11, Centro, município de Pedregulho - SP, CEP: 14.470-000.

Cláusula Terceira: Do Capital Social:

O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente e legal do País pelo sócio.

Nome dos Sócios	%	Quotas	R\$
Silvane Cristine Dos Santos Vicente	100	400.000	400.000,00
Total	100	400.000	400.000,00

Cláusula Quarta: do objetivo social:

O objetivo social da empresa é:

- Provedores de acesso as redes de comunicações 6190-6/01.
- Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 4751-2/01.
- Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 4752-1/00.
- Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 4753-9/00
- Comercio varejista de moveis 4754-7/01
- Comercio varejista de artigos de papelaria 4761-0/03
- Comercio varejista de equipamentos para escritório 4789-0/07.
- Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-0/08
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 6202-3/00.
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis 6203-1/00.
- Aluguel de maquinas e equipamentos para escritório 7733-1/00.
- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 9511-8/00
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios 7490-1/04 Importação e exportação.

000033

111/04

Ato de Transformação de Empresário Individual Em Sociedade Limitada

Cláusula Quinta: do início das atividades:

A sociedade iniciou suas atividades em 22/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta: da cessão e transferência de quotas:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da outra participação societária, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: da responsabilidade:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava: da administração social e uso do nome empresarial:

A administração da sociedade caberá ao Sra. **Silvane Cristina Dos Santos Vicente** que atuará com os poderes e atribuições de Administrador autorizado o uso do nome empresarial **isoladamente**, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio (s).

Cláusula Nona: do administrador:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o (s) administrador (es) prestará (ao) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: deliberações sociais, reuniões e assembleias:

As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios cotistas em conjunto, que decidirão por maioria de votos e por quotas os destinos da sociedade. Os sócios deliberaram entre si pela realização de Assembleias ou Reuniões, previstas no Art. 1072 do C.C. /2.002.



000034

IV/04

Ato de Transformação de Empresário Individual Em Sociedade Limitada

Cláusula Décima Primeira: das filiais:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos responsáveis.

Cláusula Décima Segunda: da retirada Pro - Labore:

O administrador poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira: da declaração:

O (s) administrador (es) declara (am), sob as penas da Legislação vigente que não está (ao) impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta: do conselho fiscal:

Fica estabelecido que a sociedade não tenha conselho fiscal.

Cláusula Décima Quinta: da responsabilidade técnica:

A responsabilidade técnica do estabelecimento se houver necessidade exigida, ficará a cargo de profissional contratado, devidamente habilitado e registrado no órgão competente, o qual prestará assistência ao estabelecimento conforme prevê a legislação em vigor.

Cláusula Décima Sexta: do foro:

Fica eleito o foro da comarca de Araxá em Minas Gerais para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Araxá MG 06 de Janeiro de 2022.

Silvane C. dos Santos Vicente
Silvane Cristina Dos Santos Vicente.



OUTORGANTE: POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 35.316.374/0001-03, sediada na Rua Joaquim Ferreira Coelho, 11, Centro, CEP 14470-000, neste ato representado por sua representante Silvane Cristina dos Santos Vicente, inscrita no CPF n. 060.436.806-29, residente na Rua Águas do Araxá, 90, Bairro Barreiro, em Araxá/MG, 38184-518.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores TIAGO SANDI, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e BRUNA OLIVEIRA, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Pedregulho (SP), 4 de abril de 2022.

SILVANE CRISTINA Assinado de forma digital
DOS SANTOS por SILVANE CRISTINA
VICENTE:3531637 DOS SANTOS
4000103 VICENTE:35316374000103
Dados: 2022.04.07
18:08:22 -03'00'

Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda

Handwritten scribbles or faint text in the top left corner.

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Assunto: ENC: Apresentação de Pedido de Troca de Modelo e Reequilíbrio referente as Requisições nºs 278/2022, 774/2022 e 8968/2021 - Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Número Interno P83113 - 2914333

De: <adm@capanema.pr.gov.br>

Data: 19/04/2022 17:08

Para: <roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br>, <apoiolicitacao@capanema.pr.gov.br>

De: CPD - PM Capanema <cpd@capanema.pr.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 19 de abril de 2022 14:46

Para: Adm <adm@capanema.pr.gov.br>

Assunto: Fwd: Apresentação de Pedido de Troca de Modelo e Reequilíbrio referente as Requisições nºs 278/2022, 774/2022 e 8968/2021 - Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Número Interno P83113 - 2914333

----- Mensagem original -----

Assunto: Apresentação de Pedido de Troca de Modelo e Reequilíbrio referente as Requisições nºs 278/2022, 774/2022 e 8968/2021 - Pregão Eletrônico nº 54/2021 - Número Interno P83113 - 2914333

Data: 18/04/2022 11:18

De: Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

Para: "cpd@capanema.pr.gov.br" <cpd@capanema.pr.gov.br>

Bom dia, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

000039

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

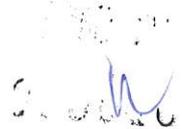
P83113 - 2914333

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.



--
Pedro Augusto Santana
Matricula 2568-1
Assistente em Informática
Município de Capanema do Paraná

— Anexos: —

Mensagem HTML.htm	4,1KB
Contrato Social - Power Tecnologia.PDF	676KB
Procuração - Power Tecnologia.pdf	123KB
Pedido de Troca de Modelo e Reequilíbrio Econômico-financeiro.pdf	599KB
Requerimento caso interno 83113.pdf	114KB

